

ATA N.º 6

ATA DA SEXTA REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL, TENDO EM VISTA A OCUPAÇÃO DE DOIS POSTOS DE TRABALHO DA CATEGORIA E CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO, PREVISTOS E NÃO OCUPADOS, CONSTANTE DO MAPA DE PESSOAL DA JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUAS SANTAS, NA MODALIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, TITULADO POR CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO

-- Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte seis, sendo cerca das dezassete horas, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, constituído por Fernando Miguel Ferreira dos Santos, presidente do júri; Sandra Cristina da Silva Barbosa, 1.º vogal efetivo, e Maria Manuela Sousa Costa Silva Machado, 2.º vogal efetivo, com a seguinte ordem de trabalhos: -----

Ponto Único. Apreciação de correspondência remetida pelos candidatos

-- O júri do concurso reuniu a fim de analisar a correspondência eletrónica remetida por diversos candidatos ao procedimento em referência. -----

-- Começaram por analisar o teor da reclamação titulada de "Impugnação Administrativa", remetida por correio eletrónico em 15/07/2026 pela candidata n.º 188, Tânia Isabel Ferreira de Sousa, alegando que é detentora de vínculo de emprego público, foi sujeita ao método de seleção Avaliação Curricular por não ter exercida a faculdade prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LFTP) de optar pelos restantes métodos de seleção, pelo que não deve por isso ser sujeita ao método de seleção prova de conhecimentos e que a utilização deste método no presente procedimento não se encontra devidamente fundamentada. Nestes termos, solicita a revogação da convocatória para a realização da Prova de Conhecimentos e a anulação da aplicação desse método aos candidatos abrangidos pela avaliação curricular. -----

-- Por forma a apreciar esta reclamação à luz dos termos legais previstos, os membros do Júri solicitaram o apoio da Junta de Freguesia, para que, através do gabinete jurídico que presta apoio à autarquia, fosse disponibilizada informação sobre o teor da pretensão da reclamante. -----

-- Assim, depois de consulta atenta e exaustiva à legislação em vigor para procedimentos concursais, o júri do concurso deliberou pronunciar-se da seguinte forma: -----

-- O artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LFTP), estabelece os métodos de seleção aplicáveis aos candidatos. -----



- Por sua vez, o artigo 17.º da Portaria n.º 233/2022 densifica esses métodos de seleção. -----
- A alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, estabelecem a prova de conhecimentos e a avaliação psicológica, como métodos obrigatórios. -----
- O n.º 2 da mesma norma, estabelece que, no recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, como é o caso da candidata, os métodos de seleção são a avaliação curricular e entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função. -----
- Porém, o n.º 4 da mesma norma refere que, *"Podem ainda ser adotados, facultativamente, outros métodos de seleção, designadamente o estágio profissional ou outros métodos legalmente previstos."*
- A utilização da expressão "podem ainda" revela claramente a intenção do legislador de permitir ao empregador público complementar os métodos obrigatórios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, mediante a adoção de outros métodos de seleção que se revelem adequados às características do posto de trabalho e às competências cuja avaliação se mostre necessária. -----
- A referência legal a "outros métodos legalmente previstos" não se limita a métodos de seleção diferentes dos previstos na LTFP, antes abrange todos aqueles que encontrem previsão no ordenamento jurídico e cuja utilização se revele compatível com os princípios da igualdade, proporcionalidade e adequação. -----
- Neste sentido é claro o exposto no n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022 de 9 de setembro, a qual refere que, "Os métodos de seleção previstos no n.º 1 do artigo anterior podem ainda ser utilizados como métodos de seleção facultativos." Ora, resulta expressamente do n.º 1 do artigo anterior (artigo 17.º), que a prova de conhecimentos é um método de seleção. -----
- Resulta, assim, de forma inequívoca, que a própria regulamentação admite que os métodos de seleção normalmente utilizados como obrigatórios possam igualmente assumir natureza facultativa, desde que essa opção seja tomada pelo júri do procedimento concursal e se revele adequada às exigências do posto de trabalho. -----
- Deste modo, a circunstância de não ter exercido a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 36.º da LTFP não impede, por si só, a aplicação da Prova de Conhecimentos, uma vez que, no caso concreto, este método não foi adotado como método obrigatório em substituição da Avaliação Curricular, mas sim como método de seleção facultativo, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 4, da LTFP e no artigo 18.º, n.º 2, da Portaria n.º 233/2022. -----

- Acresce que a escolha dos métodos de seleção facultativos integra a margem de discricionariedade técnica reconhecida ao júri do procedimento concursal, competindo-lhe selecionar os instrumentos de avaliação que melhor permitam aferir o mérito, os conhecimentos e a aptidão dos candidatos para o exercício das funções colocadas a concurso. -----
- No caso concreto, a adoção da Prova de Conhecimentos encontra-se devidamente fundamentada no próprio aviso de abertura. -----
- Com efeito, o aviso caracteriza detalhadamente o conteúdo funcional do posto de trabalho, identifica os conhecimentos jurídicos e técnicos considerados indispensáveis ao exercício das funções, define o programa da prova, a legislação objeto de avaliação, a duração, a forma da sua realização e os critérios de classificação. -----
- A opção do júri pela utilização da Prova de Conhecimentos como método facultativo visou, assim, complementar a avaliação proporcionada pela Avaliação Curricular e pela Entrevista de Avaliação das Competências, permitindo aferir de forma objetiva e uniforme os conhecimentos técnicos dos candidatos relativamente às matérias diretamente relacionadas com o posto de trabalho a prover. -----
- Por outro lado, e contrariamente ao alegado, o aviso de abertura não se limita a indicar, de forma abstrata, os métodos de seleção. -----
- O aviso define os métodos de seleção e especifica o conteúdo da Prova de Conhecimentos, respetiva duração, legislação objeto de avaliação e forma de realização. -----
- Resulta igualmente do aviso que o posto de trabalho implica funções administrativas de grau médio de complexidade, pelo que perante estas exigências funcionais, a realização de uma prova de conhecimentos revela-se manifestamente adequada para aferir conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções. -----
- Desta forma, não procede a alegação de que não existe fundamentação para a utilização da prova de conhecimentos, uma vez que advém do aviso de abertura a razão pela qual os métodos escolhidos se mostram adequados às funções a exercer, ou seja, a fundamentação decorre precisamente da descrição funcional do posto de trabalho, das competências exigidas, da natureza das funções administrativas e da identificação dos conhecimentos objeto de avaliação. -----
- Ora, a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal compreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela Administração e no caso, a prova de conhecimentos permitirá ao júri aferir da capacidade e mérito dos candidatos para o exercício das funções. -----

-- Pelo exposto, entende o Júri que a prova de conhecimentos foi prevista no aviso de abertura em conformidade com a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e com a Portaria n.º 233/2022, existindo fundamentação bastante para a respetiva aplicação, decorrente da caracterização do posto de trabalho e das competências a avaliar, e não se verificou qualquer violação do artigo 36.º da LTFP, nem dos princípios invocados pela reclamante. -----

-- Em consequência, o júri deliberou por unanimidade indeferir a presente reclamação, mantendo-se integralmente a convocatória para realização da Prova de Conhecimentos e o restante procedimento concursal. -----

-- De seguida, o Júri tomou conhecimento de que alguns candidatos, por meio de correspondência eletrónica, solicitaram a marcação de uma data alternativa para a realização da Prova de Conhecimentos por se encontrarem ausentes no dia 25 de julho devido a compromissos diversos anteriormente assumidos. -----

-- Tendo por base os princípios de igualdade de tratamento entre candidatos, e da transparência e estabilidade do procedimento concursal, os membros do Júri deliberaram manter a data da realização da prova de conhecimento para aquele dia, até porque não se afigura de todo possível ajustar as datas de realização dos métodos de seleção previstos de acordo com a disponibilidade de cada um dos candidatos, sendo certo que, conforme decorre do aviso de abertura, considera-se excluído do procedimento o candidato que não compareça à realização de um método de seleção, não lhe sendo aplicado o método de seleção seguinte. ----- ..

-- O júri deliberou dar conhecimento destas deliberações aos candidatos através de publicação na página eletrónica da Autarquia em <https://www.jf-aguassantas.pt> e do email indicado nas candidaturas individuais. -----

-- Todas estas deliberações foram tomadas por unanimidade.

-- Não havendo mais assuntos a considerar, foi encerrada a reunião da qual foi elaborada a presente ata que vai ser assinada por todos os elementos do júri.

O PRESIDENTE: Aguiar do Santos

O 1.º VOGAL: Laurence Christine de Barros

O 2.º VOGAL: Manuela Machado